



Número: **0600507-54.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC] (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) MARIANA ALMEIDA BORGES (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO) LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO) GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO) FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO) CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA (REPRESENTADO)	
ANTERO PAES DE BARROS NETO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123296016	22/10/2024 19:43	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600507-54.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC]

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140-O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O
REPRESENTADO: PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA, ANTERO PAES DE BARROS NETO

DECISÃO

Vistos.

I - Dos Fatos

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda negativa impulsionada com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação "Resgatando Cuiabá) em face do Jornal PNB - Preto no Branco e de Antero Paes de Barros Neto.

Narra a parte representante, em suma, que o representado, de forma reiterada, tem se utilizado da ferramenta de impulsionamento das redes sociais para aumentar o alcance da propaganda negativa, conforme se verificaria no vídeo anexo publicado em sua rede social, no dia 22 de outubro de 2024.

Afirma ainda a parte representante que no caso presente o Representado, além de ter proferido um discurso



inverídico e repleto de manobras políticas enganosas, impulsionou a propaganda de forma completamente contrária ao que estabelece a Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ao final, requereu a coligação representante a concessão da tutela de urgência para determinar ao representado que suspensa o impulsionamento da matéria jornalística constante no link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=572720855326676>, determinando ainda que seja intimado o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., como terceiro obrigado, para o cumprimento da decisão, com remoção do vídeo e inativação do impulsionamento identificado sob o nº 572720855326676, bem como seja imposta aos Representados a obrigação de se abster de impulsionar novamente tal mídia em qualquer de suas plataformas, sites, redes sociais e blogs.

De igual modo, requereu o deferimento da tutela de urgência para que seja suspenso o direito dos Representados impulsionarem toda e qualquer matéria, até o dia 27/10/2024, bem como, para que seja suspenso o perfil: <https://www.instagram.com/anteropnb/> pelo prazo de 24 horas, podendo ser esse prazo ser duplicado, caso haja reiteração, intimandose o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook Brasil”) desta decisão.

A inicial veio acompanhada de documentos, além do vídeo com a mídia impugnada e sua respectiva gravação e ainda *print* da biblioteca de anúncios do representado.

Em Certidão de ID 123294996, a Serventia Eleitoral certificou que, ao acessar o link de impulsionamento da matéria jornalística indicada na petição inicial (<https://www.facebook.com/ads/library/?id=572720855326676>) fora verificado que o referido impulsionamento se encontrava inativo, conforme dados exibidos na tela da plataforma e comprovante anexo.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II - Do Direito

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

Conforme relatado, o representante requereu a concessão de medida liminar para a suspensão do impulsionamento da matéria constante no link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=572720855326676>, determinando ainda que seja intimado o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., como terceiro obrigado, para o cumprimento da decisão, com a inativação do impulsionamento identificado sob o nº 572720855326676, bem como seja imposta aos Representados a obrigação de se abster de impulsionar novamente tal mídia em qualquer de suas plataformas, sites, redes sociais e blogs.

De igual modo, requereu o deferimento da tutela de urgência para que seja suspenso o direito dos Representados impulsionarem toda e qualquer matéria, até o dia 27/10/2024, bem como, para que seja suspenso os perfil: <https://www.instagram.com/anteropnb/> pelo prazo de 24 horas, podendo ser esse prazo

ser duplicado, caso haja reiteração, intimando-se o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook Brasil”) desta decisão.

Conforme exposto no Relatório, em certidão expedida pela Serventia Eleitoral, fora atestado que, em consulta ao link de impulsionamento indicado na petição inicial, houve a constatação da inativação do impulsionamento da propaganda versada nos autos.

Diante disso, e considerando que um dos pedidos de tutela de urgência formulado pela representante tinha como objetivo a intimação do representado para suspensão do impulsionamento contido no link indicado na petição inicial, concluo que, com a inativação do referido impulsionamento, houve o exaurimento deste pedido liminar.

Já no que tange a concessão da tutela de urgência para seja imposta aos representados a obrigação de se abster de impulsionar novamente tal mídia em qualquer de suas plataformas (sites, redes sociais, blogs); para que seja suspenso o direito dos Representados impulsionarem toda e qualquer matéria, até o dia 27/10/2024, bem como, para que seja suspenso o perfil: <https://www.instagram.com/anteropnb/> pelo prazo de 24 horas, podendo ser esse prazo ser duplicado, caso haja reiteração, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Insta salientar, que, a meu sentir, a conduta de abstenção da prática de novo impulsionamento da mídia impugnada que veicula propaganda negativa, inserida nesta vedação, inclusive, a crítica, decorreria da própria legislação que rege o tema, conforme se verifica da norma disposta no § 3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Além do mais, verifico, aparentemente, a reiteração do representado na prática de impulsionamento de propaganda negativa, o que, conforme já exposto, é vedado nos termos do dispositivo legal da Resolução supracitada, salientando-se que fora submetida à apreciação deste Juízo outras 03 (três) representações em face do representado pela mesma prática, e em todos houve decisão para que se abstinhasse dessa prática vedada em lei, de modo que, neste juízo preliminar, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar para que seja suspenso o direito dos representados de impulsionarem toda e qualquer matéria até o dia 27/10/2024, em razão da reiterada prática, bem como para que seja suspenso o perfil <https://www.instagram.com/anteropnb/> pelo prazo de 24 horas, podendo ser esse prazo ser duplicado, caso haja reiteração.

Não se desconhece que a Justiça Eleitoral deve adotar uma postura de autocontenção no controle e fiscalização dos debates políticos, assegurando, contudo, o respeito à liberdade de expressão e a promoção de uma discussão ampla e aberta durante o período eleitoral, de maneira que a intervenção judicial deve ser mínima, resguardando-se o equilíbrio entre a necessária fiscalização e a proteção ao debate democrático. Entretanto, a reiterada transgressão indica a necessidade de uma postura mais pontual deste órgão de equalização.

Ademais, *in casu*, na tentativa de garantir a regularidade e a isonomia do processo eleitoral, notadamente pelo fato trazido aos autos pela parte representante de que o representado, em tese, seria sócio de uma empresa de comunicação e marketing que prestaria serviços ao candidato adversário, entendo, também por esse motivo, como necessária a imposição desta medida mais drástica (suspensão do direito de impulsionamento e suspensão do perfil <https://www.instagram.com/anteropnb/>), consoante a previsão inserta no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997), como forma de cessar a prática de conduta vedada perpetrada pelos representados.



O *periculum in mora* resta claro, uma vez que a presente ação busca a coibição da prática de impulsionamento de propaganda negativa, conduta esta que fora praticada de forma reiterada pelo representado, o que tem o condão de violar normas eleitorais, atrelada com a consequente perpetuação da conduta irregular denunciada, especialmente em período tão próximo do pleito eleitoral.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para suspensão do impulsionamento da matéria constante no link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=572720855326676> e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar, por ora:

a) a intimação dos representados para que se abstenham de impulsionar novamente a mídia impugnada nesta Representação em qualquer de suas plataformas (sites, redes sociais, blogs), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

b) a intimação da plataforma **Meta Platforms**, na qualidade de terceiro responsável, para que **suspenda** a promoção de qualquer impulsionamento de conteúdo contratados pelos representados, até o dia **27/10/2024**, bem como para que **suspenda** o perfil <https://www.instagram.com/anteropnb/>, pelo prazo de **24 horas**, podendo esse prazo ser duplicado, caso haja reiteração.

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volvam-me os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT